

CRIMES EM ESPECIAL
TUTELA DA PESSOA E VIOLÊNCIA DE GÉNERO
2.º Semestre do Ano Lectivo de 2014/2015



1. Relevância e objectivos

Pela primeira vez, no 2.º semestre do ano lectivo de 2012/2013, foi leccionada na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa a disciplina de opção de “Crimes em Especial”.

O estudo da Parte Especial do Direito Penal é de grande importância para a formação teórico-prática dos alunos. Surge como complemento e desenvolvimento naturais e necessários das disciplinas básicas de Direito Penal (Teoria da Lei Penal e Teoria do Crime), leccionadas no 3.º ano da licenciatura. Aliás, pressupõe já adquiridos conhecimentos básicos de Direito Penal.

A disciplina de “Crimes em Especial” pretende sensibilizar e habilitar os alunos para o estudo dos tipos da parte especial do Direito Penal, isoladamente considerados e na sua inserção no conjunto do sistema jurídico-penal, por via do desenvolvimento das suas capacidades de

interpretação, relação, argumentação e análise crítica do Direito legislado e da jurisprudência, incluindo a do Tribunal Constitucional.

Idealmente, essa preparação torná-los-á mais aptos ao ingresso na magistratura, mais capazes de legislarem em matéria penal, de aplicarem enquanto juízes ou magistrados do Ministério Público, ou de advogarem em causas penais. Mas qualquer outra profissão em que tenham de lidar com esta área – com especial destaque para a investigação criminal – necessita de uma sólida preparação jurídica nesta matéria.

2. Apresentação do programa

Durante dois anos lectivos a disciplina de Crimes em Especial teve um programa “clássico”, consistente no estudo de alguns crimes contra as pessoas e de alguns crimes contra a propriedade e o património.

Mas a aprovação pela Assembleia da República (Dezembro de 2012) e a ratificação pelo Presidente da República (Janeiro de 2013) da **Convenção de Istambul** (Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, de 11 de Maio de 2011), que impõe ao Estado português várias obrigações de legislar no âmbito das infracções abrangidas pela Convenção, justifica uma reflexão sobre a possibilidade constitucional, necessidade e oportunidade de novas incriminações.

A imprescindibilidade desta reflexão justifica que se pense o sistema jurídico-penal existente, em busca de eventuais lacunas de protecção na óptica da violência baseada no género. Certo é que, num Estado de Direito democrático, o Direito Penal deve ser sempre a *ultima ratio* da política social do Estado, de modo que se não deve ceder à tentação de um Direito Penal simbólico, formador de consciências, indeterminado quanto às condutas proibidas, desproporcional e ineficaz na sua intervenção.

3. Programa

A esta luz, o programa de Crimes em Especial para o Ano Lectivo de 2014-2015 divide-se em quatro partes.

- I. Introdução ao estudo da Parte Especial do Direito Penal.**
 - a. Distinção entre teoria geral do crime e estudo da Parte Especial do Direito Penal
 - b. Funções da Parte Especial (PE) e da Parte Geral (PG)
 - c. Relações entre a PG e a PE. Condicionamento pela PG das soluções que decorrem da PE e tensão entre PE e PG
 - d. A PE como sistema

- II. Crime de ofensas à integridade física** (art. 143º do Código Penal)
 - a. Conduta típica: ofensa ao corpo ou à saúde.
 - b. Bem jurídico protegido: integridade física num sentido corporal-objectivo ou desatenção à pessoa como um todo, i.e. na sua integridade física/corporal e na sua integridade psíquica/moral?
 - c. A tutela penal da integridade física abrange a integridade psíquica/moral ou a saúde psíquica?
 - d. Fronteira com os crimes contra a honra.

- III. Crimes de violência doméstica e maus-tratos** (arts. 152º e 152º-A do Código Penal)
 - a. Semelhanças e diferenças entre si.
 - b. Semelhanças e diferenças relativamente aos crimes de ofensa à integridade física, ameaças, coacção e injúrias (arts. 143º, 153º, 154º e 181º do Código Penal).
 - c. Penas acessórias: proibição de contacto com a vítima; proibição de uso e porte de arma; obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; inibição o exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela (art. 152º-A, n.ºs 4-6 CP).
 - d. Regime especial de suspensão provisória do processo (art. 281º/7 do Código de Processo Penal).

IV. A “Convenção de Istambul”: possibilidade constitucional, necessidade e oportunidade de novas incriminações

4.1. Stalking/Assédio persistente (art. 34º da Convenção)

- a. Conceito, modalidades e bem/bens jurídico(s) afectado(s).
- b. Preexistência dos crimes de ameaças, coacção, difamação, injúrias, perturbação da vida privada, devassa da vida privada, devassa por meio de informática, violação de correspondência ou de telecomunicações e de gravações e fotografias ilícitas (arts. 153º, 154º, 180º, 181º, 190º/2, 192/1, 193º, 194º e 199º do Código Penal)
- c. Dignidade punitiva da conduta, carência e oportunidade de tutela penal?
- d. Dificuldades na descrição típica do comportamento proibido; conveniência de uma formulação típica aberta.
- e. Possíveis técnicas legislativas de tutela do bem jurídico: crime de mera actividade ou material/de resultado; crime de perigo ou de dano?
- f. A questão da inserção sistemática em função do bem jurídico preponderantemente atingido.

4.2. Assédio sexual no trabalho e nas ruas (art. 40º da Convenção: qualquer conduta indesejada, verbal, não verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo).

- a. Conceito, modalidades e bem/bens jurídico(s) protegidos.
- b. **Preexistência dos crimes de coacção sexual, violação e, sobretudo, de importunação sexual** (arts. 163º/2, 164º/2 e 170º do Código Penal).
- c. Dignidade punitiva da conduta, carência e oportunidade de tutela penal?
- d. Dificuldades na descrição típica do comportamento proibido
- e. Possíveis técnicas legislativas de tutela do bem jurídico: crime de mera actividade ou material/de resultado; crime de perigo ou de dano?

- 4.3. *Criminalização do casamento forçado de adulto ou criança* (art. 37º/1 da Convenção) *e crime de tráfico de pessoas* (arts. 160º do Código Penal e 37º/2 da Convenção: criminalização do acto intencional de enganar criança ou adulto a fim de o levar do território de uma Parte ou Estado onde reside para outro, com o objectivo de forçar essa criança ou adulto a contrair matrimónio)
- 4.4. *Coacção sexual e violação* (arts. 163º e 164º do Código Penal)
- a. Substituição do constrangimento ao acto sexual pelo mero dissentimento (art. 36º/2 da Convenção: o consentimento deve ser dado voluntária e livremente e avaliado no contexto das circunstâncias envolventes).
 - b. Criminalização da coacção sexual e da violação assim entendidas também quando cometidas contra actuais ou ex-cônjuges ou parceiros (art. 36º/3 da Convenção)
 - c. “Publicização” destes crimes?
- 4.5. *Mutilação genital feminina (MGF)* (art. 38º da Convenção: criminalização das condutas de excisão; dos actos de forçar mulher a submeter-se a excisão ou de lhe providenciar meios para esse fim; e, ainda, de incitar ou forçar rapariga a submeter-se a excisão ou de lhe providenciar meios para esse fim).
- a. Conceito, modalidades e bem/bens jurídico(s) ofendido(s).
 - b. Preexistência do crime de ofensa grave à integridade física [art. 144º, al. b) do Código Penal].
 - c. Eventual incriminação autónoma em função da inserção da MGF num contexto de violência contra as mulheres baseada no género, mas que também é normalmente de forte pressão religiosa e cultural sobre os agentes que a praticam?

4. Metodologia de ensino e critérios de avaliação

- a. Aulas dialogadas, em geral com uma exposição inicial e depois uma discussão do tema apresentado.
- b. Aulas abertas leccionadas por convidados (v.g. magistrados judiciais, advogados, ou membros de associações de apoio à vítima).
- c. Utilização de *PowerPoint* para apoio e acompanhamento da exposição; projecção do correspondente sumário, com indicação de bibliografia e jurisprudência durante a aula.
- d. Indicação de bibliografia e de jurisprudência específicas para cada um dos conteúdos programáticos, durante as aulas e na página *online* da disciplina.
- e. Discussão e resolução de casos e questões práticas de aplicação e teste dos conceitos e conteúdos teóricos leccionados.
- f. Apresentação pelos alunos de casos (por. ex. decisões do Tribunal Constitucional ou de qualquer outro tribunal) ou de questões relativas aos conteúdos leccionados (v.g. análise das diversas propostas legislativas elaboradas pelos Partidos políticos com assento parlamentar e dos Pareceres de diversas entidades sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul), seguida de discussão por todos.
- g. Realização de um teste de treino para o exame final, composto de um ou mais casos ou questões para aplicação prática dos conteúdos leccionados.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2015

Teresa Quintela de Brito